

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.431.784/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RÚBIO ALVES DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 17.265.885/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NADIM ELIAS DONATO FILHO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019** e a data-base da categoria em **1º de setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com abrangência territorial em **Belo Horizonte, Brumadinho, Caeté, Confins, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão Das Neves, Rio Acima, Sabará, São José Da Lapa e Vespasiano**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado poderá ser admitido ou perceber salário inferior a **R\$1.030,00 (um mil e trinta reais)** mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, no Estado de Minas Gerais, no dia **1º de setembro de 2018** - data base da categoria profissional - reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Até Setembro/2017	3,64%	1,0364
Outubro/2017	3,33%	1,0333

Novembro/2017	3,02%	1,0302
Dezembro/2017	2,72%	1,0272
Janeiro/2018	2,41%	1,0241
Fevereiro/2018	2,11%	1,0211
Março/2018	1,80%	1,0180
Abril/2018	1,50%	1,0150
Maió/2018	1,20%	1,0120
Junho/2018	0,90%	1,0090
Julho/2018	0,60%	1,0060
Agosto/2018	0,30%	1,0030

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de **1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O reajuste de que trata esta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa dos salários.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - SERVIÇOS DE COBRANÇA

Quando for exigido do empregado vendedor ou viajante que preste, também serviço de cobrança, a ele será paga contraprestação em separado por essa atividade, salvo se já prevista remuneração englobada no contrato de trabalho, anteriormente a vigência desta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS

Recomenda-se as empresas especial atenção para os prazos atualmente estabelecidos pelo artigo 477, § 6º da CLT, redação da Lei 7.855/89, para acerto das verbas rescisórias, evitando-se assim, aplicação das multas previstas para as hipóteses de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não será devida qualquer multa quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Aos empregados que percebem salário misto, fixo mais comissões, o cálculo da parte variável, para efeito de verbas rescisórias e/ou indenizatórias, será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável, devendo ser adicionada à remuneração fixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados que percebem remuneração variável, o cálculo desta, para pagamento de verbas rescisórias e/ou indenizatórias será feito sobre a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de ser constatada diferença a favor do empregado, não incluída no cálculo constante do termo de rescisão, e havendo anuência expressa da empresa em pagar referida diferença, através de concordância lançada e assinada no verso do recibo, a complementação deverá ser liquidada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena do pagamento de multa correspondente ao valor de 01 (um) salário nominal do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Obriga-se o empregador a fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das parcelas e descontos efetivados.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas deverão observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 3.207/57, no tocante ao pagamento de salários de comissionistas.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, devem ser pagas, sem acréscimos legais, da seguinte forma:

- a) as eventuais diferenças salariais relativas ao salário do mês de **setembro de 2018** devem ser pagas juntamente com o salário do mês de **novembro de 2018**;
- b) as eventuais diferenças salariais relativas ao salário do mês de **outubro de 2018** devem ser pagas juntamente com o salário do mês de **dezembro de 2018**;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO/FÉRIAS E 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias e de 13º salário, serão tomados por base de cálculo os últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável, exclusivamente sobre comissões e prêmios, se for o caso. Aos empregados que percebem parte fixa mais comissões, aplica-se o mesmo cálculo, que será acrescido da parte fixa do mês.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS ESPECIAIS

As empresas que, em consequência de condição de trabalho existente, custearem as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, correio e telefone de seus empregados vendedores viajantes, deverão, antecipadamente, fornecer adiantamento por conta dessas despesas, para posterior prestação de contas pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO

Recomenda-se às empresas para que façam convênios, separadamente com o Sindicato, para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, na forma da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14/01/1991, que dispõe sobre a dedução do lucro tributário para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Recomenda-se aos empregadores que façam para todos os seus empregados, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida em grupo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REUNIÕES – REMUNERAÇÃO

O tempo gasto em reuniões de treinamento, reciclagem ou de orientação, desde que ocorra em dia de repouso, deverá ser remunerado como tempo a disposição do empregador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Salvo em havendo manifestação contrária do empregado, feita por escrito, o empregador deverá comunicar-lhe a dispensa, também por escrito, quando realizada com invocação de justa causa, mas sem declinar o(s) motivo(s).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica convencionada a garantia de emprego à vendedora-gestante, desde a manifestação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Para fins de abono de faltas, serão válidos os atestados emitidos pelo serviço médico do empregador, quando existente, ou os expedidos pelo INSS ou pelo serviço médico do Sindicato Profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INÍCIO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga compensada.

Handwritten signatures and a circled number 4.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AFIXAÇÃO DE AVISOS

As empresas afixarão os avisos do Sindicato Profissional aos seus empregados, em lugar interno, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação ao empregador ou à categoria econômica.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de 4% (quatro por cento) dos salários do mês de **novembro de 2018**, respeitado o limite máximo de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a título de contribuição assistencial, recolhendo os valores em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas- Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, no Estado de Minas Gerais, a título de taxa, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8º, da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo 46211.015793/2004-19, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, para crédito na conta nº 503.746-4, da Caixa Econômica Federal, Agência Tupinambás, em Belo Horizonte, até o dia **12 de dezembro de 2018**, sob pena de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IGP-M.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas, após o recolhimento da contribuição assistencial, encaminharão ao Sindicato Profissional uma cópia do comprovante de recolhimento, acompanhada da relação contendo o nome dos empregados com os respectivos descontos.

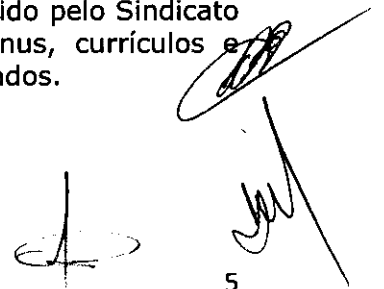
PARÁGRAFO TERCEIRO

O Sindicato Profissional se responsabiliza em resolver e esclarecer todas as dúvidas ao trabalhador, referente à Contribuição Assistencial citada na presente Cláusula, excluindo o SINDILOJAS e suas empresas representadas, de quaisquer danos, uma vez que a referida Contribuição diz respeito ao PROPAGAVENDE e ao Trabalhador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BALCÃO DE EMPREGOS

As empresas poderão recorrer ao Balcão de Empregos a ser mantido pelo Sindicato Profissional, que colocará à disposição delas, sem qualquer ônus, currículos e profissionais da categoria que estejam eventualmente desempregados.



5

PARÁGRAFO ÚNICO

Com vistas ao disposto no caput, o Sindicato Profissional enviará à representação patronal, periodicamente, boletins informando a mão-de-obra disponível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção se aplica às categorias econômicas – comércio lojista - e profissionais – empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Sujeita-se ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado prejudicado, revertida em favor deste, o empregador que descumprir obrigação de fazer estabelecida nesta Convenção, podendo o descumprimento ser apontado pela fiscalização a cargo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais ou invocada pelo próprio interessado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFEITOS

E, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva foi lavrada em 02 (duas) vias, de igual teor e forma sendo levada a depósito e registro junto à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2018.


RÚBIO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS**


NADIM ÉLIAS DONATO FILHO
Presidente

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE

